



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 123/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DEFINE CRITÉRIOS DA SUA BASE DE CÁLCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Walquir Amaral

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 123/2024, de *autoria* do Chefe do Poder Executivo municipal, fixa **nova** matriz do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em substituição ao regime da Lei nº 4.012, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, sob justificativa "*da reforma constitucional promovida pela Emenda nº 132, de 20 de dezembro de 2023*", conforme consta da Exposição de Motivos de lavra do *i.* Secretário Municipal de Finanças.

Os Capítulos constantes da proposta são assim estabelecidos:

I - Das Disposições Gerais, que dispõe sobre o objeto legislativo (artigo 1º) e conceitua imóveis não edificados (artigo 2º), além do caráter residual dos imóveis edificados (parágrafo único do artigo 2º);

II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que delimita a matriz de incidência do tributo em questão, com as definições dos critérios material, espacial e temporal e, ainda, quantitativos (base de cálculo e alíquota) e pessoal (sujeitos ativo e passivo), além de avançar no lançamento tributário, em hipóteses de isenção não satisfativas (*vide o caput* do artigo 22) e na possibilidade de desconto no IPTU em razão de critérios de sustentabilidade (artigo 23);

III - Das Disposições Complementares, com disposições afetas ao *pagamento*, inclusive possibilidade de descontos (faixas) de até 20% em caso de adimplemento em cota única à vista; e

IV - Das Disposições Finais e Transitórias, *abraçado (a)* pela continuidade das isenções até então vigentes no exercício de 2025 (artigo 30), *(b)* pelo escalonamento em caso de acréscimo superior à correção monetária aplicável nos exercícios de 2025 e 2026 (artigo 31), com observância à estabilidade fiscal (§ 3º do artigo 31), *(c)* pela cláusula de revogação, cujas bases estão fincadas no novo



modelo jurídico e (d) pela manutenção das zonas fiscais para fins do cálculo da taxa de coleta de lixo, preservando-se as métricas vigentes.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem incumbe examinar a proposição nos aspectos previstos no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumpra salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (g.n.)



Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Da Competência Legislativa

Insta registrar que a proposta objeto da presente minuta insere-se na regra de competência prevista no artigo 156 da Constituição Federal, com destaque às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e no inciso III do artigo 31 no inciso I do art. 102, ambos da Lei Orgânica, e no cumprimento da exigência instituída pelo artigo 22-A Lei nº 4.012, de 1983 e suas alterações, bem como atende às recomendações oriundas da Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Uberlândia e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob o nº 04.16.0702.0012822/2022-91.

Ressalta-se, ainda, que a regulamentação do IPTU no âmbito municipal atende ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal, e contribui para o fortalecimento das finanças públicas locais.

Dos Princípios Constitucionais Tributários

O projeto atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal, ambos previstos no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. A definição de critérios específicos para a base de cálculo do IPTU busca assegurar que a tributação seja proporcional à realidade econômica dos contribuintes e ao uso racional do território.

Além disso, o texto proposto observa o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição), estabelecendo que apenas lei municipal pode dispor sobre os elementos essenciais do tributo, como base de cálculo e alíquotas.

Do Atendimento à Sustentabilidade Fiscal e à Gestão Territorial

A proposta está alinhada ao papel do IPTU como instrumento de política urbana, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A possibilidade de utilizar o IPTU para induzir comportamentos mais sustentáveis no uso do solo urbano fortalece a gestão territorial e combate a especulação imobiliária.



Da Conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023

A Emenda nº 132/2023 exige que municípios estabeleçam critérios objetivos para o cálculo do IPTU, promovendo maior eficiência arrecadatária e equidade tributária.

O projeto em análise atende a essa determinação ao propor regras claras que possibilitam a implementação prática da nova sistemática tributária.

Da Técnica Legislativa

O texto está redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração de normas. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam sua tramitação.

Verifica-se que a tipologia escolhida - Decreto Legislativo, regra da taxonomia legislativa - tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município

Quanto a Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei!

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa e mérito, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.



Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Walquir Amaral
Relator

